

DECRETO Nº 1743/2020, DE 13 DE JULHO DE 2020.
DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE RETORNO GRADATIVO DA
REABERTURA DA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelos Decretos nº 64.920/2020, nº 64.946/2020, nº 64.953/2020, 64.967/2020 e, especialmente, o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, o Decreto 65.044 de 03 de julho de 2020, bem como a Emergência em Saúde Pública decretada pelo Município de Juquiá em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo e dá providências complementares;

CONSIDERANDO a metodologia utilizada pelo Estado de São Paulo para confecção do Plano São Paulo, no tocante a disseminação da doença, capacidade do sistema de saúde, testagem e monitoramento da transmissão, protocolos e vulnerabilidade econômica, comunicação e transparência;

CONSIDERANDO o anunciado pelo Governo do Estado de São Paulo que estabeleceu período de Fase 3 – flexibilização - Faixa amarela, sujeitando o Município de Juquiá às diretrizes gerais para retorno gradual das atividades econômicas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelos membros do Comitê de Enfrentamento da COVID-19 para avaliação do retorno gradual das atividades econômicas e demais segmentos no Município de Juquiá;

CONSIDERANDO as demandas apresentadas pelo comércio e diversos setores que compõem a economia do Município de Juquiá para a retomada das atividades;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo do Estado de São Paulo, do Plano São Paulo, que institui medidas sanitárias e critérios para a reabertura de setores da economia durante a quarentena de enfrentamento ao coronavírus, concedendo aos Municípios a necessidade de flexibilização dos setores anunciados no referido Plano;

CONSIDERANDO que as circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais, conforme metodologia Estadual, permite a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviço e atividades não essenciais, mediante determinados critérios;

CONSIDERANDO os bons níveis de conscientização atingidos pela população na observância das regras sanitárias, principalmente quanto ao uso de máscaras de proteção facial e diminuição das aglomerações em locais públicos, bem como, o apoio e o cumprimento das regras pelos empresários e comerciantes, durante o período de alerta máximo – faixa vermelha;

CONSIDERANDO que se torna necessária a ação do Poder Público Municipal, instituindo ações, regramentos e condições para o fomento da economia do Município, possibilitando o retorno gradual e seguro às atividades suspensas durante o enfrentamento da pandemia que assola o nosso país:

DECRETA:

Art. 1º. Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, a medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

Art. 2º. Nos termos do Anexo III, a que se refere o item 1, do parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, atualizado pelo Decreto 65.044 de 03 de julho de 2020, fica autorizado, no âmbito do Município de Juquiá, o retorno gradual e seguro às atividades econômicas suspensas.

Parágrafo único: O retorno gradual das atividades econômicas de que trata o caput, refere-se ao funcionamento, inclusive com atendimento presencial, dos estabelecimentos previstos neste decreto, desde que possuam alvará de funcionamento vigente.

Art. 3º. Fica instituído o Plano de Reabertura Gradual da Economia do Município de Juquiá.

Art. 4º. Os protocolos sanitários poderão ser alterados a qualquer tempo, conforme determinação de atos normativos próprios da Secretaria Municipal da Saúde, protocolo Estadual e Federal em saúde, e ainda estabelecido pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 5º. Fica estabelecido o retorno às atividades econômicas no Município de Juquiá de forma gradativa, em conformidade com o Plano São Paulo, cujo objetivo é implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL

Art. 6º. Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar o total de 40% da sua capacidade;

a) Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) O responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 06 (seis) horas seguidas; até as 17:00h exceto serviços essenciais;

III Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

CAPÍTULO II DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES

Art. 7º. Fica autorizado funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) O responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II - Os restaurantes, lanchonetes e similares, poderão comercializar apenas cardápio à la carte e prato feito.

a) É permitida a consumação local durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos que tratam o caput, desde que em ambiente externo;

b) O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 06 (seis) horas seguidas.

III O horário de atendimento presencial será após as 06h (seis horas) até as 17h (dezessete horas), a fim de não incentivar o consumo local em bares, restaurantes e similares com fins de lazer e entretenimento, com potencial para gerar aglomerações e, portanto, ampliar o risco de contágio entre consumidores/ comensais.

IV Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Art. 8º. Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;

a) Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

b) O responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 06 (seis) horas seguidas; até as 17:00h.

III Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO IV ACADEMIAS DE TODAS AS MODALIDADES

Art. 9º. Fica autorizado o funcionamento das academias de todas as modalidades, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I A lotação dos estabelecimentos esportivos, não deverão ultrapassar a capacidade de 30% do total, com agendamento prévio.

II O responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 30%.

III O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 06 (seis) horas seguidas;

IV Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

Parágrafo único: Está permitida apenas as práticas de atividades individuais, mantendo as aulas e práticas em grupo suspensas.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 10º. Fica retomado o atendimento ao público no âmbito da Administração Pública Municipal, desde que previamente agendado no setor correspondente.

Parágrafo Único: O atendimento ao público de que se trata o caput. do artigo ficará condicionado ao horário de funcionamento do Paço Municipal, sendo este das 8:00h as 13:00h.

Art. 11º. Ficam retomadas, a contagem dos prazos processuais no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 12º. Os servidores afastados dos trabalhos presenciais no âmbito da Administração Pública Municipal deverão retornar as atividades e atribuições específicas e inerentes do cargo.

Parágrafo único: Por ato fundamentado, caberá ao responsável pela secretaria municipal, a manutenção do teletrabalho ou o afastamento dos trabalhos presenciais.

CAPÍTULO VI DOS PROTOCOLOS PADRÕES

Art. 13º. Fica estabelecido o protocolo padrão a ser seguido, obrigatoriamente, no que couber, por todos os estabelecimentos, prestadores de serviços e atividades abrangidos por esse decreto.

Art. 14º. Para fins de cálculo da capacidade máxima de atendimento presencial permitido por este decreto em cada atividade econômica correlata, todos os estabelecimentos, prestadores de serviços e atividades, aqui abrangidos, deverão adotar:

- I Redução de fluxo e permanência de pessoas dentro do estabelecimento para uma ocupação de 5m² por pessoa, considerando a área interna.
- II Os estabelecimentos deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, a razão entre a metragem quadrada interna da área pelo coeficiente 05 (cinco).
 - a) Para efeitos da alínea anterior, considera-se coeficiente o valor préestabelecido que pode influenciar ou determinar o resultado final.
 - b) A título de exemplificação: Estabelecimento com área de 50m² / 5 m² = 10 pessoas no máximo para lotação no local.
- III Ao atingir o número máximo estabelecido no cálculo, o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para controle e organização das filas que se formarem ao lado de fora do estabelecimento.
- IV É de responsabilidade do estabelecimento realizar o controle de fluxo e frequência.
- V Todos os estabelecimentos, prestadores de serviços e atividades abrangidos por esse decreto deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do cálculo demonstrado.

Seção I Da aplicação para todos os setores

Art. 15º. Os estabelecimentos, atividades e prestadores de serviços abrangidos por esse decreto, deverão adotar as seguintes medidas:

- I. Afixar cartazes educativos, com orientações e informações sobre COVID-19 em locais visíveis;
- II. Fornecer Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, adequado aos colaboradores da atividade exercida e em quantidade suficiente.
- III. Aplicar o uso, obrigatoriamente, de máscara de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional aos colaboradores, responsáveis e frequentadores;
- IV. Providenciar barreira de proteção física entre o colaborador e o cliente, para distancias menores que 1,5m;
- V. Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70 % para utilização de colaboradores e clientes;
- VI. Higienizar, quando do início das atividades, após cada uso e sempre que necessário durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, como carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas, entre outros;

- VII. Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 2 (duas) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária, cloro ou álcool 70% (líquido);
- VIII. Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;
- IX. Evitar o uso de ar condicionado;
 - a) Em caso de necessidade em utilizar o ar condicionado, manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar interno;
- X. Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento, respeitando o limite máximo de lotação previsto neste decreto.
- XI. Organizar com colaborador próprio, em caso haja fila de espera, a distância mínima de 02 m (dois) metros entre as pessoas com marcações no piso, com fita adesiva ou outro produto de fácil remoção;
- XII. Reduzir o fluxo e permanência de pessoas (clientes e colaboradores) dentro do estabelecimento para uma ocupação de: (Exemplo: área de 50m² / 5 m² = 10 pessoas no máximo), ao atingir o número máximo estabelecido no cálculo, os demais consumidores devem aguardar do lado de fora do estabelecimento com distância mínima de 2m entre eles, sendo responsabilidade do respectivo estabelecimento o referido controle e organização, nos termos do inciso anterior;
- XIII. Para fins de cálculo do inciso anterior, os estabelecimentos deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, a razão entre a metragem quadrada da área comercial do local pelo coeficiente 05 (cinco). a) Para efeitos do inciso anterior, considera-se coeficiente o valor pré-estabelecido que pode influenciar ou determinar o resultado final.
- XIV. Demarcar por fita adesiva ou outro material de fácil remoção, os passeios e calçadas públicas, para identificação do espaçamento entre clientes.
- XV. Afixar placa com capacidade máxima permitida em local de fácil visualização.
- XVI. Manter distância mínima de pelo menos 2,0 metros, entre colaboradores, responsáveis e clientes;
- XVII. Disponibilizar produtos e tecnologias para a higienização e desinfecção dos sapatos na entrada dos estabelecimentos;
- XVIII. Evitar atividades promocionais que possam causar aglomerações;
- XIX. Implantação de corredores e ou entradas de uma via só para coordenar o fluxo de clientes nas lojas;
- XX. Adotar sistema de escala, revezamento de turnos, a fim de reduzir aglomeração de funcionários;
- XXI. Priorizar o trabalho remoto ou teletrabalho, se houver a possibilidade;

- XXII. Exigir, quando possível, que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor.
- a) Na impossibilidade, recomendar aos frequentadores a prévia higienização antes de seu manuseio.
- XXIII. Realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, inclusive da própria vitrine;
- XXIV. Higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso e, sempre que possível, priorizar pagamentos por aplicativos ou aproximação;
- XXV. Recomendar aos colaboradores que não retornem aos seus respectivos domicílios com o uniforme ou roupa utilizada durante a prestação do serviço;
- XXVI. Recomendar aos funcionários do comércio em geral a NÃO utilização de luvas, por causa falsa sensação de proteção.
- a) Recomenda-se a lavagem das mãos com água e sabão ou a higienização com álcool em gel 70%.
- XXVII. Realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e funcionários com sintomas de síndrome gripal;
- XXVIII. Obrigação da utilização de toucas para atividades que envolvam a preparação de alimentos;
- XXIX. Recomendar aos clientes e frequentadores dos grupos de risco que evitem ir ao estabelecimento;
- XXX. Caso o estabelecimento possua “Espaço Kids”, o mesmo deve permanecer fechado.

Seção II Dos ambientes de trabalho em geral

Art. 16º. Os estabelecimentos, atividades e prestadores de serviços abrangidos por esse decreto, deverão adotar as seguintes medidas:

- I. Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros;
- II. Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente; III. Higienizar frequentemente os bebedouros.
- IV. Revisar layouts e métodos de produção, ajustando-os para atender às necessidades sociais de distanciamento, por exemplo, através do uso de barreiras físicas quando possível;

- V. Modificar o layout das salas de descanso e lanchonetes para atender às necessidades sociais de distanciamento, por exemplo, através da redução do número de mesas ou cadeiras e de barreiras físicas quando possível;
- VI. Modificar qualquer serviço de café / cantina / sala de almoço para eliminar pontos de maior aglomeração de pessoas;
- VII. Colocar sinal indicativo de número máximo de pessoas permitido para garantir o distanciamento social nos ambientes;
- VIII. Escalonar os horários e intervalos de início e término do turno.
- IX. Estabelecer requisitos de inventário para EPI / agentes de limpeza e compras;
- X. Coleta e desinfecção de EPI reutilizáveis, como macacão, luvas de couro, protetores auditivos etc.;
- XI. Desenvolver e implementar comunicação clara e eficiente com os funcionários antes do retorno ao trabalho, esclarecendo assuntos como:
 - a) Identificação dos sintomas da COVID-19 e situações em que deve ficar em casa;
 - b) Uso permanente de máscaras e higienização adequada das mãos e outras etiquetas de higiene;
 - c) Evitar tocar em objetos comuns, interruptores de luz, portas, micro-ondas etc.;
 - d) Protocolos de limpeza do ambiente de trabalho.
- XII. Realizar treinamento com os funcionários para revisar os novos requisitos e diretrizes no primeiro dia de retorno ao trabalho e periodicamente.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 18º. A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 19º. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Juquiá se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Art. 20º. Fica recomendada a população do Município de Juquiá o isolamento social para que mantenhamos nossos índices baixos de possíveis contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo.

Art. 21º. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes,

amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 22º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de julho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 13 DE JULHO DE 2020.

RENATO DE LIMA SOARES
PREFEITO Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
CRA-SP 6.006112
Secretário Municipal de Governo e Administração

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos